Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.844

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.846.2010-50-TCE (C/ 01 Anexo e Processo

nº 13.721.2010-10-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto

Walter, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Neuzari Correia Pinheiro

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Incorreções apontadas nos balanços orçamentário e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais. Notificar o atual gestor. Não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII E XVIII do Anexo IV da Resolução-TCE nº 62/2008. Ausência da Declaração de Habilitação Profissional do subscritor dos demonstrativos contábeis. Ofensa ao princípio do orçamento bruto. Erro de classificação nas transferências de recursos à Câmara Municipal. Inconsistências na DVP e no Balanço Patrimonial (valor do Ativo Real Líquido). Ausência do inventário de bens móveis e imóveis. Falhas na demonstração das dívidas flutuante e fundada. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Não envio das folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito. Cientificar o Responsável pelas contas em exame. Determinar ao Gestor a devolução da quantia referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado. Aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. Aplicar multa ao Responsável, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96. Abertura de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o atual Gestor no sentido de corrigir as incorreções apontadas nos balanços orçamentário e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, bem como cientificar o Responsável pelas contas em exame das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII E XVIII do Anexo IV da Resolução-TCE nº 62/2008; b) ausência da Declaração de Habilitação Profissional do subscritor dos demonstrativos contábeis; c) ofensa ao princípio do orçamento bruto; d) erro de classificação nas transferências de recursos à Câmara Municipal; e) inconsistências na DVP e no Balanço Patrimonial (valor do Ativo Real Líquido); f) ausência do inventário de bens móveis e imóveis; g) falhas na demonstração das dívidas flutuante e fundada; h) ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 27, da Lei nº 11.494/2007; e i) não envio das folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito; 2) determinar ao Gestor que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a quantia de R\$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 3) impor

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.844 – FL. 02 de 02)

ao Gestor o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R\$ 41,13 (quarenta e um reais e treze centavos); 4) aplicar multa ao Responsável, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nos itens "1" e "2", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 5) abrir Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1°, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com o previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como para apurar os valores relativos a diárias pagas à própria Prefeitura Municipal de Porto Walter, bem como empenhos em nome do então Prefeito Municipal, Senhor Neuzari Correia Pinheiro. Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Porto Walter, para julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como ao Ministério Público do Estado do Acre. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 06 de maio de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br